Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1984/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5262/2015
PROTOCOLO	**:** 1583904
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:** LEMES E LEMES LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 54.997,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2014, iniciado pelo Município de Anaurilândia, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2014 (f. 1-12), iniciado pelo Município de Anaurilândia - MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF n° 390.252.841-91, que teve como objeto fornecimento de gêneros alimentícios, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em sua análise ANA - 2ICE - 23652/2015 (f. 143-147), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou da seguinte forma, *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 034/2014** realizado pelo **Município de Anaurilândia – MS** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela impropriedade constatada nos itens 1 e 2.1 desta análise, quer seja, inobservância ao disposto nos incisos I e III do art. 3º da Lei Federal 10.520/02, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor **Vagner Alves Guirado**, ordenador de despesas atual, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, cuja gestão compreende o período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 19126/2016 (f. 148-149) como segue abaixo, *verbis*:

> I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório na modalidade pregão presencial n° 034/2014, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 120, Inciso I, da Resolução Normativa n° 76/2013, em razão de infringência aos Incisos I e III, ambos do art. 3° da Lei Federal n° 10.520/2002;
>
> II - Multa ao Jurisdicionado Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia-MS, portador do CPF n° 390.252.841/91, (ausência de documentos solicitados através de intimação), nos termos do art. 42, Inciso IV, e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 .
>
> III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2014.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, ante a ausência de justificativa da necessidade da contratação.

Após, o ordenador de despesas foi intimado por meio do termo de intimação INT - G.ICN - 20766/2016 (f. 153) com a finalidade de possibilitar a apresentação de defesa sobre os aspectos considerados irregulares e estabelecer o contraditório, porém, não se manifestou nos autos, conforme atesta a certidão de fls. 156.

Contudo, ao analisar os autos, verifico que a justificativa a respeito da necessidade da contratação em tela está devidamente suprida pela pesquisa de mercado (f. 7) e pela autorização do ordenador de despesas para a abertura do procedimento licitatório (f. 11), *verbis*:

> "**Excelentíssimo sr. Prefeito Municipal**
>
> No uso das atribuições do meu cargo, venho respeitosamente requerer que Vossa Excelência autorize a abertura do Procedimento Licitatório conforme especificações relacionadas abaixo. A existência de recursos foi confirmada pelo Parecer Contábil expedido pelo Setor de Contabilidade, estando tudo de acordo com a legislação em vigor.
>
> **Objeto da Licitação:**
>
> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECIMENTO DE FRANGO, SALSICHA, CARNES E CHARQUE BOVINA".
>
> "**AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATRIVO DE LICITAÇÃO**
>
> O Prefeito Municipal de Anaurilândia - MS, Exmo. Sr. VAGNER ALVES GUIRADO, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que dispõe a lei 8.666/93, especialmente seus artigos 2°, 3º e 38°, observados os princípios da necessidade, da conveniência e do interesse público e, em atendimento à solicitação/justificativa RESOLVE:

> AUTORIZAR a Comissão Permanente de Licitação a abertura de procedimento licitatório, tendo por finalidade a seleção da melhor proposta para a Administração conforme edital".

Desta forma, as exigências contidas nos incisos I e II do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002 foram expressamente atendidas no edital de licitação, como pode ser observado pela redação do dispositivo, *verbis*:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, a 1ª fase da contratação se mostra adequada às normas legais vigentes, comportando julgamento pela regularidade e legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, desatendendo à manifestação da equipe Técnica e contrariando o r. parecer ministerial, voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2014, iniciado pelo Município de Anaurilândia - MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF n° 390.252.841-91, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para a análise da formalização contratual, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON